



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SAO PAULO, N.º 427 - TEL. (034) 411-0327 — CEP 38.280

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 16 DE OUTUBRO/91

EMENDA DE REDAÇÃO OU MODIFICATIVA

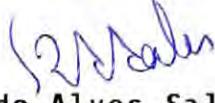
- Art. 197, IV - Regimento Interno -

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, usando das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda de Redação ou Modificativa, à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º- O caput do artigo 257º da Lei Orgânica do Município fica com a nova redação:

"Art. 257º - O Município poderá dar nomes de pessoas vivas e falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza".

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Ronaldo Alves Sales

- Presidente -


Antonio Vilela de Melo

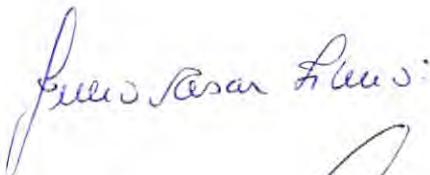
- Vice-Presidente -

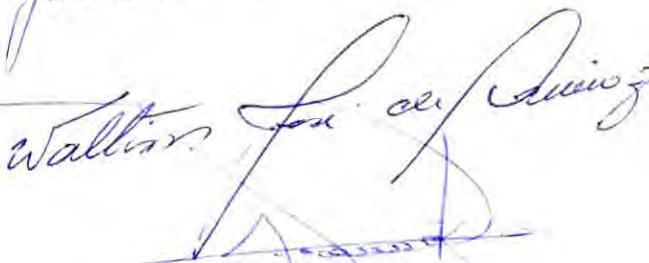

Roque Dias Ribeiro

- 1º Secretário -

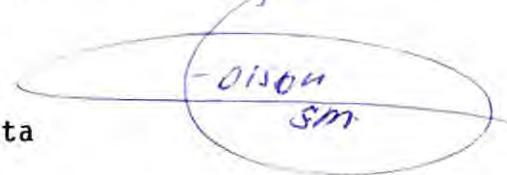

Alberto Mariano da Costa

- 2º Secretário -


Júlio César Lins


Wallace José de Souza


Libânia


Wilson S.M.


Hélio



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SAO PAULO, N.º 427 - TEL. (034) 411-0327 — CEP 38.280

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 24 DE
DEZEMBRO/91

EMENDA DE REDAÇÃO OU MODIFICATIVA

- Art. 197, IV - Regimento Interno -

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, usando das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda de Redação ou Modificativa, à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O caput do artigo 257º da Lei Orgânica do Município fica com a nova redação:

"Art. 257º - O Município poderá dar nomes de pessoas vivas e falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Alves Sales

- Presidente -

Antonio Vilela de Melo
- Vice-Presidente -

Roque Dias Ribeiro
- 1º Secretário -

Alberto Mariano da Costa
- 2º Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SAO PAULO, N.º 427 - TEL. (034) 411-0327 — CEP 38.280

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 24 DE
DEZEMBRO/91

EMENDA DE REDAÇÃO OU MODIFICATIVA

- Art. 197, IV - Regimento Interno -

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, usando das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda de Redação ou Modificativa, à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O caput do artigo 257º da Lei Orgânica do Município fica com a nova redação:

"Art. 257º - O Município poderá dar nomes de pessoas vivas e falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

(Ronaldo Alves Sales)

Ronaldo Alves Sales
- Presidente -

(Antônio Vilela de Melo)
Antônio Vilela de Melo
- Vice-Presidente -

(Roque Dias Ribeiro)
Roque Dias Ribeiro
- 1º Secretário -

(Alberto Mariano da Costa)
Alberto Mariano da Costa
- 2º Secretário -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA-MG
FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA N° 02/91

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02/91 de 16.10.91

CONTEÚDO: Folha nº 01 - Emenda nº 02/91

02 - Parecer das comissões e Jurídica

DATA DE RECEBIMENTO: 16.10.91

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: 29.11.91

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 28 / 10 / 1.991

PARECER: Procedemos ao exame da presente emenda nº 02/91 da LOM em pauta, constatamos que a mesma se acha instruída de acordo com a legislação vigente, não existindo impedimento, portanto, somos favoráveis.

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO: _____

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM: _____ / _____ / 1.991.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: _____ / _____ / 1.991.

ASSINATURA DO PRESIDENTE: *Fábio Laranjeira*

Juntou-se as folhas de nºs _____ a _____

EM _____ DE _____ / 1.991.

ASSUNTO: _____

ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

Ordinário EM 02/11/91 / 1991

VISTO DO PRESIDENTE

S. Malu

EM _____ / _____ / 1991

À SANÇÃO: _____ / _____ / 1991.

PRAZO: _____ / _____ / 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES)
DA CÂMARA

PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA 02/91 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)
do 1º TURNO.

DENOMINAÇÃO: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/91 de 16.10.91.

AUTOR(ES) MESA DIRETORA

COMISSÃO(ÕES) DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os Membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/91, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: Aprovado como está redigido em em primeira discussão no primeiro turno.

pelos motivos abaixo:

Aprovado em <u>1º TURNO</u> ... discussão
Por <u>13102 votos</u>
Sala das Sessões em <u>02/12/91</u>
O Presidente
<u>Júlio Cesar Felicio</u>

Sala das Sessões, em 21 / OUTUBRO / 1.991.

Presidente: Júlio Cesar Felicio

Vice-Presidente: Iron Tomaz de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES)
DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/91 PARECER PARA 2ª DISCUSSÃO(ÕES)
DO 2º TURNO.

DE HOMENAGEM: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/91 DE 16.10.91.

AUTORES: MESA DIRETORA

COMISSÃO(ÕES) DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os Membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/91, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: Aprovado como está redigido em 2º Turno.

pelos motivos abaixo:

Aprovado em 2º Turno discussão
Por 12 votos
Sala das Sessões em 21.12.91
O Presidente
<i>Julio Cesar Melicio</i>

Sala das Sessões, em 24/12/1991

Presidente: *Julio Cesar Melicio*

Vice-Presidente: *Iron Tonaz Almeida*



TOSHIO MUKAI

Doutor em Direito (USP)
Prof. Direito Administrativo
da Fac. Direito Mackenzie (SP)

Loteamentos efetuados pelas prefeituras municipais

1. – O comum é se implantarem loteamentos particulares. Sabe-se que regulam e disciplinam os loteamentos a Lei nº 6.766, de 1979, e as respectivas legislações municipais dos locais dos empreendimentos; além disso, há que se admitir manifestações de diversos órgãos, tais como os de proteção ambiental. IBDF (ou Secretarias da Agricultura, por delegação), no caso de haver necessidade de desmatamentos, da autoridade estadual ou metropolitana (anuência prévia) se for o caso, etc.

Entretanto, também o Poder Público poderá efetuar loteamentos, em especial o Município, através do Executivo.

Com efeito, às vezes, para resolver problemas habitacionais, o Município poderá ofertar lotes aos seus habitantes, especialmente lotes para pessoas de baixa renda; ou, em outra hipótese, o Município poderá implantar loteamentos industriais, visando aumentar o seu parque industrial e, assim, propiciar o aumento de empregos no local, de um lado, e de renda (do ICM) de outro.

Vamos, então, verificar quais os passos que o Município deverá dar, para alcançar tais objetivos.

2. – Em primeiro lugar, há que se adquirir a gleba necessária para o loteamento. Para isso, a prefeitura poderá comprar, permutar, receber em doação, dação em pagamento, etc. o imóvel necessário.

Nas hipóteses de compra ou permuta, serão necessárias prévia avaliação e autorização legislativa (art. 64 da LOM paulista).

Como se verifica, a licitação parece estar dispensada. Vejamos se isto é correto.

Como se sabe, era o Dec. lei nº 200/67 que trazia o rol de hipóteses dispensadas de licitação; uma dessas hipóteses era “compra ou arrendamento de bem imóvel destinado ao serviço público”. Essa possibilidade, no Dec. lei nº 2.300/86, passou a ser um dos casos de inexigência de licitação (inc. IV do art. 23). Entretanto, o problema que resta é que o diploma legal fala em “imóvel destinado ao serviço público”, cujas “necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha”.

No caso, não está presente o serviço público, mas o interesse público na localização da gleba está, sem dúvida, presente, a justificar a inexigência de licitação, com base no “caput” do art. 23 (inviabilidade de competição).

Na hipótese de recebimento de gleba pelo Município, em doação, com encargo, há necessidade de autorização legislativa (art. 24, inc. IX), bem como quando for através de qualquer outra via legal, exceto no caso de desapropriação.

A desapropriação, modo originário de aquisição de imóvel pelo Poder Público, poderá ser utilizada para fins de loteamento, nos termos do Dec. lei 3.365, de 1941, com redações dadas pela Lei nº 6.602/78, ou com base na Lei nº 4.132/64, no caso de assentamento de posseiros, em áreas abandonadas pelos proprietários.

Com efeito, reza a letra “i” do art. 5º daquele diploma legal que será possível a desapropriação para “... a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais”.

Se o loteamento for industrial, a efetivação da desapropriação dependerá de aprovação prévia e expressa, pelo Poder Público competente (no caso, pela Câmara Municipal) do respectivo projeto de implantação.

É o que determina a Lei de Desapropriações.

Se o loteamento for para fins residenciais, aqui também haverá necessidade de aprovação do “plano de urbanização”, porque à Câmara compete aprovar-lo e “autorizar a alienação de bens imóveis” (inc. VIII do art. 24).

3. – Com a posse do imóvel, o Município elaborará o projeto de loteamento, observando as normas urbanísticas dispostas no art. 4º da Lei nº 6.766/79, levando em conta o disposto no seu art. 3º. Deverá obter aprovações ou anuência prévia de outros órgãos que normalmente se manifestam nos loteamentos (em São Paulo: Secretaria da Agricultura, Secretaria da Saúde, Sabesp, Cetesb, Secretaria dos Negócios Metropolitanos, quando for o caso).

Observamos que, nos loteamentos feitos pela prefeitura, se se tratar de loteamentos destinados a urbanizações específicas ou edificações de conjuntos habitacionais de interesse social (portanto, loteamentos populares), previamente aprovados, a área mínima e a frente mínima dos lotes poderão ser menores do que 125 m² e 5 m, respectivamente (inc. II do art. 4º); se se tratar de loteamento industrial, cujos lotes previstos no projeto sejam maiores do que 15.000 m², a percentagem mínima para reserva de área pública (35% da gleba) poderá ser reduzida (art. 4º, §1º).

De outro lado, o projeto de loteamento deverá observar o que dispõe o

parágrafo único do art. 3º da LOM (em São Paulo). Diz essa disposição que os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inc. IX do artigo deverão reservar áreas destinadas a: 1-vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales; 2-passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 2m nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

No mais, atendidos tais requisitos, a lei municipal poderá dispensar algumas exigências feitas normalmente para os loteamentos particulares, vindo, com isso, não encarecer o custo dos lotes. Por exemplo, quanto às obras de infra-estrutura, poder-se-á somente exigir as obras mínimas previstas no inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/79: vias de circulação do loteamento, demarcação de lotes, quadras e logradouros e das obras de infra-estrutura para escoamento das águas pluviais.

Aprovado o loteamento levar-se-á o projeto a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, e, após, iniciar-se-á a alienação dos lotes.

4. – A alienação dos lotes, quanto às suas condições legais, em princípio, dependerá de autorização legislativa (esta já terá sido obtida quando a aprovação da urbanização), de alienação (à época da alienação) e de licitação (a venda sendo o preço de custo). A LOM paulista exige, no caso, a modalidade de concorrência pública (art. 63).

A alienação dos lotes, no caso de loteamentos populares, poderá ser preterida em favor da outorga da concessão de direito real de uso (por longo tempo), não podendo aqui, entretanto, ser dispensada também a concorrência, porque não há interesse público relevante capaz de justificar a sua dispensa (§ 1º do art. 63).

Também a doação não poderá ser

utilizada (inc. I do art. 63), porque a Lei de Desapropriações a impede e não há razão jurídica que justifique a prévia determinação do favorecido com o lote.

O leilão não poderá ser utilizado para o transpasse dos lotes, porque o § 6º do art. 71 da LOM (em São Paulo) diz textualmente que, "nos casos em que for expressamente exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação".

Entretanto, entendemos que será dispensável a licitação se a desapropriação da gleba se deu com base no inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 1964 (por interesse social), posto que essa disposição torna possível a desapropriação para "a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias". Com base nessa disposição, será possível a implantação de um loteamento.

Nesse caso, evidentemente, a venda ou locação de que fala o art. 4º da mesma lei, como únicas formas autorizadas de transpasse do bem desapropriado, será dispensada de concorrência. Observe-se que a lei fala impropriamente de locação. Ora, o Poder Público não loca bens; os dá em concessão, permissão ou autorização. Portanto, no lugar de locação será concessão, preferentemente, a de uso de direito real.

Se o loteamento for para fins industriais, as únicas formas de transpasse dos lotes industriais serão a revenda ou locação (outra vez), sendo necessária a prévia qualificação das empresas interessadas, de acordo com condições fixadas no edital (§ 1º do art. 5º do Dec. Lei nº 3.365, de 1941, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.602, de 1978). Aqui também, no lugar da locação, utilizar-se-á, preferentemente, o instituto da concessão de direito real de uso.

"Não consideramos uma temeridade o lançamento da PODER MUNICIPAL, desde que venha acompanhada da honesta pretensão de colaborar com as municipalidades como um todo e em benefício de cada um de nós, não só junto aos senhores prefeitos ou vereadores como também junto aos secretários, diretores, chefes e todos os colaboradores das prefeituras, desde as menores, médias até as maiores, apesar de julgarmos, por conhecimento próprio, que as menores e médias são as que mais colaboram e merecem em todo sentido.

*Walter Cratz
Kabi Indústria e Comércio S/A.
(Nova Kabi)"*

"Na oportunidade em que agradeço a remessa ao meu gabinete da revista PODER MUNICIPAL, quero parabenizá-lo pela brilhante publicação que muito contribuirá para o fortalecimento do municipalismo brasileiro.

*Evaldo Gonçalves
Deputado Federal Constituinte
pelo Estado da Paraíba"*

"Acuso o recebimento e agradeço a remessa da publicação PODER MUNICIPAL, nº 4, referente ao mês de novembro de 1987.

Senador Maurício Corrêa"

"Agradeço o envio do exemplar da revista PODER MUNICIPAL, desejando sucesso em favor do municipalismo brasileiro.

*Deputado Estadual Aroaldo Santana
Estado de Sergipe"*

"Agradeço a gentileza da remessa da brilhante revista PODER MUNICIPAL. Parabenizo a brilhante idéia da união dos municípios brasileiros em prol do nosso povo. Faço votos que esta revista tenha um futuro promissor.

*Luiz Carlos Santana
Deputado Estadual - líder do PDT
na Assembléia Legislativa -
Minas Gerais"*